

# A Escolha, a Intenção e as Ações Descritivas na Obra de John Finnis

## The Choice, the Intention and the Descriptive Actions in the Works of John Finnis

GUSTAVO JACCOTTET FREITAS<sup>1</sup>

**Resumo:** A partir do presente ensaio, pretende-se apresentar a relevância das ações descritivas da ação no pensamento de John Finnis (1940). Para o Autor, o direito natural é um complexo de normas jurídicas as quais precisam ser analisadas filosoficamente em razão da possibilidade de influenciar as escolhas e as ações descritivas praticadas pelos seres humanos. Em suas obras *Natural Law and Natural Rights* e *Aquinas*, nas quais ele sugere a apresentar a existência de Fundamentos de Relevância Prática” para a aferição do comportamento do ser humano. Para Finnis, nesses fundamentos estão presentes dois pontos que não podem deixar de ser contornados: a necessidade da formulação de um rol de Bens Humanos Básicos e a coexistência do Direito Natural com o Direito Positivo. Há indivíduos, segundo Finnis, cujos atos praticados não se originam da liberdade como compreensão de que tudo é possível, pelo contrário, de ações guiadas por uma razão prática que prescreve que o que deve ser feito é uma conduta que surge como consequência de uma ação prática já descrita em lei.

**Palavras-chave:** Finnis. Intenção. Escolha. Ações Descritivas.

**Abstract:** From this test, we intend to present the relevance of the descriptive shares of action at the thought of John Finnis (1940). For the author, the natural law is a complex legal rule, which need to be analyzed philosophically because of the possibility to influence the choices and descriptive actions taken by humans. In his writings *Natural Law and Natural Rights* and *Aquinas*, in which he suggests the existence of present Fundamentals of Practical Relevance "for the measurement of human behavior. For Finnis, these fundamentals are present two points that cannot fail to be overcome: the need to formulate a list of Basic Human Goods and the

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, com ênfase em Direitos Humanos e Direito Constitucional, pela Universidade Católica Damaso Larrañaga - Uruguai; Mestrando em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas. E-mail: gustavo@jaccottet.adv.br.

coexistence of natural law with positive law. There are individuals, according to Finnis, whose acts do not originate from the freedom an understanding that everything is possible, however, actions guided by practical reason prescribes what should be done is a behavior that emerges as a result of an action practice as described by law.

**Keywords:** Finnis; Intent. Choice. Descriptive Actions.

John M. Finnis (1940) ressalta que na razão prática a atividade de deliberar, pensar por si só sem a necessidade da participação de terceiros, é fundamental quando existem muitas alternativas a serem assinaladas. Uma delas se afigura como mais adequada ao problema ora apresentado: “A atividade central da razão prática é a deliberação a respeito do que fazer” (2007, p. 30). Em outras palavras, a escolha, a deliberação, por uma ação depende não só da finalidade do agente, mas da natureza dos bens humanos básicos em questão.

Em Grisez, a lei natural se apresenta como um princípio que pressupõe uma escolha. Na sua análise do primeiro princípio da razão prática em Tomás de Aquino, Grisez parece esclarecer que tanto o bem quanto o mal são possibilidades concretas de escolha (2007, p. 194), mas não alimenta a sua teoria com a possibilidade que existe de que essa escolha implique na afetação de um bem humano básico específico. O primeiro princípio da razão prática não inclui, em si, a possibilidade de busca por algo, mas tão somente a escolha, a possibilidade de realizar ações morais: “Enquanto esta é uma definição, antes que uma formulação do primeiro princípio, vale a pena notar ainda que ela não inclui a *busca*” (GRISEZ, 2007, p. 194, Grifos do Autor).

Em vias de exemplificar a gravidade do problema, é relevante que se faça uso da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy. A intervenção no bem humano básico, a vida, é o melhor exemplo para ilustrarmos a importância do problema filosófico aqui presente. Uma lei que permita o aborto a qualquer tempo, tolerando que um ser vivo seja morto intencionalmente em qualquer fase da gestação, afeta esse bem humano básico num grau mais extremo do que uma lei que permita o aborto de um feto gestado por no máximo 4 (quatro) meses. Independentemente de ambas as leis afetarem em graus diferentes o bem humano básico da vida,

ambas são manifestamente injustas, pois a lex humana tem a sua autoridade a partir da lei natural, e não o inverso.

Em artigo recente, Finnis arrazoa que o método argumentativo de Alexy é diferente do seu, o que propicia, portanto, a possibilidade de se rever alguns conceitos presentes à teoria de Alexy com base nas propostas apresentadas nas obras de Finnis. Usando uma argumentação metodológica, Finnis ressalta que: “thus, the Rule of Law does not guarantee every aspect of the common good, and sometimes it does not secure even the substance of the common good” (2011, p. 274).

Nesta passagem, o Autor entende que sua abordagem acerca do bem comum, que para Alexy será tratado como um dos elementos dos direitos fundamentais possibilita uma divergência metodológica entre as suas teorias. Para Alexy, a partir do pensamento de Finnis, todo o sistema legal, que inclui regras e princípios como normas jurídicas, bem como as exigências de justiça, trata esta de forma corretiva. Portanto, as escolhas e as intenções, tendo em vista não só um resultado, mas antes, a escolha de um bem humano básico que será afetado, deve incluir três variáveis: a intenção, o bem humano básico escolhido e a preservação do bem comum.

Para fugir à suposta aporia apresentada por Alexy, Finnis retoma a tese de Hart acerca das normas primárias e secundárias, ressaltando a necessidade de uma regra de reconhecimento, o que, de fato, está de fora da obra de Alexy. O poder que surge da relação entre as normas jurídicas reconhecidas de forma primária ou secundária é o que vai garantir a legitimidade de todo um sistema legal, mantendo o Império do Direito intacto, pois essas normas conferem direitos e deveres fundamentais, “including legal rights to be treated according to the rules, rights which will be enforced against individual officials as well as against mere subjects” (FINNIS, 2014, p. 9).

Logo, em Alexy, há uma conjugação de uma norma jurídica com o elemento da justiça, isto é, que a norma jurídica contém, desde já, um tratamento necessariamente justo. Caso contrário, o comportamento ao qual ela regula deve ser corrigido e não submetido ao que se entende por demais elementos de justiça, moralidade e equidade. No caso do bem humano básico da vida, como já mencionado, existe toda uma destinação

caso se adote a teoria de Alexy a um tratamento desse direito como moral e justo, quando, em verdade, as normas jurídicas devem ser tratadas da forma proposta por Hart, em primárias e secundárias, pois não se pode atribuir uma exigência de justiça a uma norma jurídica que sequer foi submetida a uma espécie de “teste”.

O direito natural é, nesse sentido, um complexo de normas jurídicas. Isto é um elemento que não pode ser esquecido, pois é derivado do plano de Deus para os homens (*lex divina*), assim como contém elementos intangíveis aos homens na *lex aeterna*. Se o poder de escolha não fosse guiado a uma prescrição objetiva, “não haveria normatividade, diretividade prática [...], a menos que as escolhas livres fossem realmente possíveis” (FINNIS, 2007, p. 30).

Há indivíduos cujos atos praticados não se originam da liberdade como compreensão de que tudo é possível, pelo contrário, de ações guiadas por uma razão prática que prescreve que o que deve ser feito é tal por ser o que é correto. Finnis: “*The imperium certainly presupposes ‘exercises of will,’ i.e. the desire of this particular end, the preference for these means, the sheer decision to bring deliberation to an end in choice*” (1980, p. 339).

Em Tomás de Aquino, o componente final em qualquer ação deliberada é uma resposta ativa para o bem objetivado pela ação e o uso de meios adequados para tanto. O fim da ação é o resultado produzido por uma conduta direcionada a produzi-la, todavia os meios elegidos devem ser razoavelmente suficientes para que se dê cabo a uma ação prática que, por exemplo, não venha a infringir os direitos ou interesses de terceiros. É justamente por isso que a noção de livre escolha deve ser revisada; nas palavras de Finnis:

A concepção de livre escolha de Tomás de Aquino é também incompatível com as noções modernas de determinismo leve, ou com a compatibilidade presumida da responsabilidade humana [...] e a determinação de todos os eventos por leis [...] da natureza. Tomás de Aquino compreende a liberdade de nossas escolhas livres como sendo uma realidade tão primária, metafísica e conceitualmente irreduzível, como a realidade das leis físicas (2007, p. 30).

A escolha, a intenção e as ações descritivas, tão bem descritas por Finnis, são alimentadas por um contexto histórico em que há a possibilidade de que o homem venha a atingir o florescimento humano. A escolha permite que o indivíduo aja de acordo com a racionalidade prática ou não. Por isso eles aparentemente são descritos como modelos, cujo rol não é exaustivo, de conduta: “Padrões éticos, para os quais os primeiros princípios da razão prática fornecem as fundações ou as fontes, dizem respeito às ações como passíveis de escolha e autodeterminação” (FINNIS, 2007, p. 33). Os padrões éticos a serem escolhidos devem ser devidamente elegidos. Para tanto, Santo Tomás, segundo Finnis, oferece uma solução:

Tomás de Aquino localiza a diferença significativa e irreduzível entre a ética e todas essas formas de “arte” [de acordo com as conjurações de Aristóteles acerca da realização de artes, ofícios e profissões] em três partes: (i) O pensamento moral, mesmo quando desinteressado em ajudar os outros em direção aos efeitos bons do esforço físico e da causalidade, é fundamentalmente mais interessado com o problema de ordenar a vontade [...]. (ii) [...] os efeitos das escolhas livres moralmente significativas (bem e mal) são no primeiro exemplo intransitivos [...]. Visto que cada arte e técnica têm um objetivo mais ou menos limitado (fim) que pode ser realizado pela disposição hábil da arte, o pensamento moral tem em vista um horizonte ou propósito ilimitado e comum (compartilhado), o da ‘vida humana como um todo [...]’ (2007, p. 33).

A escolha, a intenção e as ações descritivas, logo, guiam o indivíduo à realização de ações moralmente significativas. Ressalva-se que o pensamento de Finnis não determina se essas ações têm de ser jurídicas, tal como querem os autores do direito positivo. O que Finnis entende por moralmente significativo é o que virá a dizer respeito “à perseguição humana para o intento de beneficiar a todo ou a qualquer ser(es) humano(s)” (2007, p. 33).

Finnis edifica toda uma teoria sobre os bens humanos básicos, pois entende que se tratam de uma seleção cotejada de elementos juridicamente relevantes e que, num determinado momento, contêm aquilo que a partir de um paradigma realista moral é juridicamente razoável. O Autor teve o zelo

de expô-los em um rol exemplificativo, pois os considera como incomensuráveis, admitindo, portanto, a sua cumulatividade e os explica da seguinte maneira:

It is now time to revert, from the descriptive or 'speculative' findings of anthropology and psychology, to the critical and essentially practical discipline in which each reader must ask himself: What are the basic aspects of my well-being? Here each one of us, however extensive his knowledge of the interests of other people and other cultures, is alone with his own intelligent grasp of indemonstrable [...] first principles of his own practical reasoning (FINNIS, 1980, p. 85).

Finnis menciona expressamente a obra de Grisez, *O Primeiro Princípio da Razão Prática*, a qual foi a pedra de toque para que além de Finnis, autores do quilate de Robert P. George, passassem a se debruçar sobre o tema do direito Natural de uma forma não meramente especulativa. O que ocorreu foi exatamente o contrário, uma vez que a questão foi trazida para o meio acadêmico com uma vivacidade que pode ser comparada ao renascimento do liberalismo jurídico, conforme foi proposto por Rawls em sua Teoria da Justiça (1971).

Dessa forma, pode-se passar se preocupar com a questão das escolhas e das ações descritivas do direito como um elemento afeto à Justiça, não como um problema irresoluto de fundamentação do direito, pois este já está devidamente resguardado pelo direito natural, que o outorga validade, mas como uma forma de se trabalhar problemas jurídicos tendo em vista o grau de afetação que uma escolha pode ter sobre um bem humano básico, tendo em vista a manutenção, ou não, do bem comum.

Há uma rede farta de ferramentas a que se pode recorrer para fundamentar o direito a partir do direito natural, logo a Justiça, ao contrário do que se passa em outras escolas, se torna parte integrante de um direito devidamente fundamentado. O problema para o futuro, portanto, passa a ser como a Justiça é harmonizada com o Direito Natural.

## Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FINNIS, John. **Aquinas**. Nova Iorque: Oxford, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito Natural em Tomás de Aquino**. Trad. Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

\_\_\_\_\_. **Natural Law and Natural Rights**. 2ª Ed. New York: Oxford, 2011.

\_\_\_\_\_. Law as Fact and as Reason for Action: A Response to Robert Alexy on Law's 'Ideal Dimension'. **American Journal of Jurisprudence**, nº 1, V. 59, Abr. 2014, disponível em < HYPERLINK "http://ssrn.com/abstract=2428733" \t "\_blank" <http://ssrn.com/abstract=2428733> >, acessado em 06-08-2014.

GRISEZ, Germain. "O Primeiro Princípio da Razão Prática (1965)." **Direito GV** (FGV) V. 3, nº 1 (Jul-Dez 2007): 179-218.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta; Lenita Esteves. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

## Endereço Postal

UCPEL - Instituto de Filosofia, Sociologia e Política

Rua Alberto Rosa, 154 - 2º Andar

CEP. 96010-770 - Pelotas - RS – Brasil

## Data de Recebimento

03 de novembro de 2014

## Data de Aceite para Publicação

05 de janeiro de 2015